

P7_TA(2010)0160

Fundo Europeu para os Refugiados (2008-2013) (alteração da Decisão n.º 573/2007/CE) *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 18 de Maio de 2010 sobre uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (COM(2009)0456 – C7-0123/2009 – 2009/0127(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2009)0456),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 63º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0123/2009),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada "Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso" (COM(2009)0665),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º, o n.º 2 do artigo 78.º e o artigo 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A7-0125/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 18 de Maio de 2010 tendo em vista a aprovação da Decisão n.º .../2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral “Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios”

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente a alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º e o artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em resultado da criação de um Programa Conjunto de Reinstalação da UE destinado a aumentar o impacto dos esforços de reinstalação da *União* mediante a protecção dos refugiados e a maximizar o impacto estratégico da reinstalação canalizando as acções sobretudo para as pessoas que dela mais carecem, deverão ser definidas periodicamente prioridades comuns para a reinstalação a nível da *União*.

¹ Posição do Parlamento Europeu de 18 de Maio de 2010.

- (2) *Para atingir os objectivos da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelecendo as prioridades anuais comuns da União em termos de regiões geográficas e nacionalidades e de categorias específicas de refugiados a acolher. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos.*
- (3) Tendo em conta as necessidades de reinstalação *a fixar na* decisão da Comissão relativa às prioridades anuais comuns da União em matéria de reinstalação *nos termos da presente decisão*, afigura-se igualmente necessário dar apoio financeiro adicional à reinstalação de pessoas de determinadas regiões geográficas ou nacionalidades, bem como de categorias específicas de refugiados a reinstalar, caso a reinstalação seja considerada a resposta mais adequada às respectivas necessidades específicas.

¹ *JO L 144 de 6.6.2007, p. 1.*

- (4) Neste contexto, é conveniente adaptar o calendário no que respeita aos prazos para o envio dos dados necessários ao cálculo das dotações anuais a atribuir aos Estados-Membros, para os Estados-Membros apresentarem os programas anuais e para a Comissão tomar decisões financeiras.
- (5) ***Para incentivar a participação de um maior número de Estados-Membros em acções de reinstalação, deverá ser concedido apoio financeiro adicional aos Estados-Membros que participem pela primeira vez no programa de reinstalação.***
- (6) É igualmente necessário fixar as regras de elegibilidade para as despesas de apoio financeiro adicional à reinstalação,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 573/2007/CE é alterada da seguinte forma:

1. O artigo 13.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 5 passa a n.º 3:

b) O n.º 3 passa a n.º 4, com a seguinte redacção:

“4. Os Estados-Membros recebem um montante fixo de 4 000 EUR por cada pessoa reinstalada *de acordo com as* prioridades anuais comuns da *União fixadas* nos termos *dos n.ºs 6 e 7*, no que se refere a regiões geográficas e nacionalidades.

São consideradas prioridades anuais da União nos termos dos n.ºs 6 e 7 as categorias de grupos de refugiados vulneráveis que adiante se enumeram, independentemente das prioridades anuais referentes a regiões geográficas e nacionalidades:

- *crianças e mulheres em risco, nomeadamente de violência ou exploração psicológica, física ou sexual,*
- *menores não acompanhados cuja reinstalação seja, nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, do seu superior interesse,*
- *pessoas com necessidades médicas importantes que requeiram tratamento especial, em condições particulares que apenas possam ser tratadas na sequência da reinstalação,*

- *sobreviventes de violências e torturas,*
- *pessoas que necessitem de reinstalação de emergência ou urgente para fins legais e de protecção.”;*

c) *É aditado o seguinte número:*

“4-A. Os Estados-Membros que se candidatem pela primeira vez a financiamento ao abrigo do presente artigo recebem, por cada pessoa reinstalada, um montante fixo de 6 000 EUR no primeiro ano civil e de 5 000 EUR no segundo ano. Nos anos seguintes, o montante fixo será de 4 000 EUR por cada pessoa reinstalada. O montante adicional que os novos Estados-Membros participantes recebem nos dois primeiros anos da sua participação deve ser investido no desenvolvimento de um programa de reinstalação sustentável.”;

d) O n.º 4 passa a n.º 5, com a seguinte redacção:

*“5. Se um Estado-Membro reinstalar uma pessoa abrangida por mais do que uma das categorias previstas nas prioridades anuais comuns da **União** para a reinstalação, fixadas nos termos dos n.ºs 6 e 7, recebe o montante fixo referente a essa pessoa apenas uma vez.”;*

e) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

*“6. Para atingir o objectivo da presente decisão de fazer da reinstalação um instrumento de protecção eficaz, a Comissão deve aprovar uma decisão que fixe as prioridades anuais comuns da **União** para a reinstalação, por meio de actos delegados nos termos do artigo 52.º-A e nas condições estabelecidas nos artigos 52.º-B e 52.º-C.”;*

f) *São aditados os seguintes números:*

"7. Em caso de emergência imprevista que exija uma actualização urgente das prioridades anuais comuns da União para a reinstalação, o disposto no artigo 52.º-D aplica-se aos actos delegados aprovados nos termos do presente artigo.

8. No prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão da Comissão que fixa as prioridades anuais comuns da *União* para a reinstalação nos termos *dos n.ºs 6 e 7*, os Estados-Membros fornecem à Comissão uma estimativa do número de pessoas que reinstalarão no ano seguinte *nos termos da referida decisão*. A Comissão comunica esta *estimativa* ao *Parlamento Europeu e ao Conselho*.

9. Os resultados e o impacto do incentivo financeiro às acções de reinstalação de acordo com as prioridades anuais comuns da *União* são comunicados pelos Estados-Membros *nos relatórios previstos* no n.º 2 do artigo 50.º, e pela Comissão no relatório previsto no n.º 3 do mesmo artigo."

2. O artigo 20.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. A Comissão comunica aos Estados-Membros, até 1 de Setembro de cada ano até 2013, uma estimativa dos montantes que lhes serão afectados para o ano civil seguinte no quadro da totalidade das dotações atribuídas no âmbito do processo orçamental anual, calculados nos termos do artigo 13.º";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

“3. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 1 de Dezembro de cada ano até 2013, um projecto de programa anual para o ano seguinte, elaborado de acordo com o programa plurianual, com os seguintes elementos:

- a) As regras gerais aplicáveis à selecção dos projectos a financiar ao abrigo do programa anual;
- b) Uma descrição das acções a apoiar ao abrigo do programa anual;
- c) Uma proposta de repartição financeira da contribuição do Fundo entre as diferentes acções do programa, e a indicação do montante solicitado a título da assistência técnica referida no artigo 16.º para a execução do programa anual.”;

c) No n.º 5, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

“A Comissão toma a decisão de financiamento que aprova o programa anual até 1 de Abril do ano em causa. A decisão indica o montante atribuído ao Estado-Membro interessado e o período de elegibilidade das despesas.”.

3. Ao artigo 35.º é aditado o seguinte número:

“5. O montante fixo de 4 000 EUR atribuído aos Estados-Membros por cada pessoa reinstalada é atribuído como um valor global por cada pessoa efectivamente reinstalada.”.

4. *São aditados os seguintes artigos:*

"Artigo 52.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de aprovar os actos delegados referidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º é conferido à Comissão pelo prazo fixado no primeiro parágrafo do artigo 1.º.

2. Assim que aprovar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O poder de aprovar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 52.º-B e 52.º-C. Caso razões de urgência imperiosas o exijam, é aplicável o disposto no artigo 52.º-D.

Artigo 52.º-B

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação e a respectiva justificação.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela fixada. A decisão de revogação não prejudica os actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 52.º-C

Objecções aos actos delegados

- 1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem levantar objecções ao acto delegado no prazo de um mês a contar da data da respectiva notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prorrogado por um mês.*
- 2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem levantado objecções ao acto delegado, este será publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrará em vigor na data nele prevista.*
- 3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho levantarem objecções a um acto delegado, este não entra em vigor. A instituição que levantar objecções ao acto delegado deve justificá-las.*

Artigo 52.º-D

Procedimento de urgência

1. Os actos delegados aprovados nos termos do presente artigo entram em vigor imediatamente e são aplicáveis desde que não seja levantada qualquer objecção nos termos do n.º 2. A notificação de actos aprovados nos termos do presente artigo ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve justificar o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho podem, no prazo de três meses a contar da data da respectiva notificação, levantar objecções aos actos delegados aprovados nos termos do presente artigo. Nesse caso, o acto deixa de ser aplicável. A instituição que levantar objecções deve justificá-las.”

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente